



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

LEI Nº 1.920 DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

(AUTORIZA FECHAMENTO DE LOTEAMENTOS URBANOS RESIDENCIAIS, ESTABELECE O ACESSO CONTROLADO A ESSAS ÁREAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

JAIRO APARECIDO MASCIA, Prefeito Municipal de Analândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI

CAPITULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 1º - Esta Lei estabelece normas para fechamento e controle de acesso de pessoas e veículos em loteamentos localizados na circunscrição urbana do município, compatibilizando, harmonicamente, os princípios constitucionais da liberdade de ir e vir com o direito à segurança pública.

Parágrafo único - Atendidos pelo requerente os requisitos e procedimentos definidos nesta Lei, o Poder Executivo autorizará o fechamento, total ou parcial, conforme requerido, do loteamento, desde que o mesmo esteja registrado e situado em zona urbana exclusivamente residencial, com acesso controlado de veículos e pessoas, moradores ou não, no local.

ARTIGO 2º - Em observância ao que dispões o art. 144, caput, da Constituição Federal, as normas estabelecidas neste Lei destinam-se a estimular a colaboração e cooperação dos munícipes para com a segurança pública, as quais se efetivarão através de implantação e administração de sistemas de vigilância e segurança privada para fins de controle e identificação quando do acesso, permanência e saída de pessoas e veículos na circunscrição dos loteamentos onde são proprietários de imóveis e/ou moram, objetivando proporcionar maior e melhor segurança, qualidade de vida e bem estar no âmbito do Município.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CAPITULO II DAS DEFINIÇÕES

ARTIGO 3º - Para os fins desta lei, considera-se:

I – Loteamento – subdivisão de gleba de terras em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

II – Áreas Comuns ou Institucionais do Loteamento – aquela destinadas à edificação de equipamentos de uso comum de todos os moradores do loteamento e, também, de todo e qualquer cidadão interessado, quais sejam, as vias e logradouros públicos, praças, jardins, áreas de lazer, áreas verdes, dentre outras destinadas para esse fim, sendo que, em caso de fechamento do loteamento, para cidadão não morador, basta apenas o simples cadastramento e identificação para o acesso.

III – Loteamento fechado – subdivisão de gleba de terra em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, realizado em área fechada ou que venha a ser fechada, no todo ou em parte de seu perímetro, de modo a permitir o acesso controlado, porém não impedido, à parte fechada por associação de proprietários e moradores do loteamento, legalmente constituída sob forma de pessoa jurídica.

IV – Associação Representativa de Proprietários e Moradores – Associação Civil sem fins econômicos, políticos ou religiosos, legalmente constituída por proprietários e moradores do perímetro do loteamento, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, regida por estatuto próprio, do qual conste seus direitos, obrigações, objetivos e finalidades, e demais normas e disposições legais pertinentes.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

V – Cadastramento e Identificação de Acesso – é aquele em que o cidadão interessado em adentrar no loteamento, seja para utilização de áreas comuns, para acesso a imóvel de morador ou, caso seja morador, acesso a seu imóvel, realiza junto à segurança designada para o controle e monitoramento na circunscrição do loteamento, apresentando-lhes, tão somente, documentação necessária à identificação e cadastramento para o acesso.

CAPITULO II DO PEDIDO DE FECHAMENTO

ARTIGO 4º - O pleito para fechamento de loteamento, total ou parcial, deverá ser formulado por Associação Representativa de proprietários e Moradores ao poder Executivo Municipal, por meio de requerimento, o qual deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Planta do qual constem as divisas da mesma, a indicação das vias existentes e os locais a serem fechados;

II – Relação pormenorizada e quantitativa dos imóveis existentes;

III – Prova de constituição da entidade representativa dos proprietários da área, que deverá responder pelas despesas com a instalação e manutenção dos elementos de monitoramento, vigilância e segurança da respectiva área;

IV – Cópia autêntica da ata da assembleia realizada pela Associação que deliberou sobre o fechamento.

§ 1º - Atendidas todas as exigências constantes deste artigo, o Poder Executivo autorizará, através de Decreto Municipal, o fechamento total ou parcial, conforme requerido, e a implantação de sistemas de controle de acesso no perímetro do loteamento.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

§ 2º - O fechamento das divisas da área poderá ser feito com cerca viva, muro de alvenaria ou alambrado em tela, com altura máxima de quatro metros, desde que não ocorra prejuízo para a fiação aérea e a iluminação pública porventura existentes.

§ 3º - O acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes nas respectivas áreas fechadas é garantido mediante simples cadastramento e identificação, não podendo, em nenhuma hipótese, ocorrer restrição a esse acesso.

CAPITULO III DOS IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES

ARTIGO 5º - O fechamento de que trata o § 2º do art. 4º não poderá obstruir o fluxo normal de veículos na malha viária existente, permitido somente o necessário para o atendimento do § 3º do citado artigo.

ARTIGO 6º - As ruas deverão ficar livres em seus leitos, sem a existência de quaisquer obstáculos de efeito permanente, autorizado apenas conter portaria, portão, cancela, corrente ou similares em sua extensão, que permitam o trânsito de veículos e, obrigatoriamente, acesso diferenciado para pedestres.

ARTIGO 7º - As áreas de que trata o inc. II do art. 3º deste Lei não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados, exceto, por iniciativa do Poder Público, nos casos definidos no inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 8º - As áreas loteadas que atualmente encontra-se fechadas e com controle de acesso ficam autorizadas a assim permanecerem, desde que adaptem-se às disposições da desta Lei.

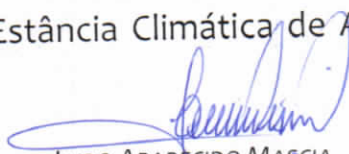


Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

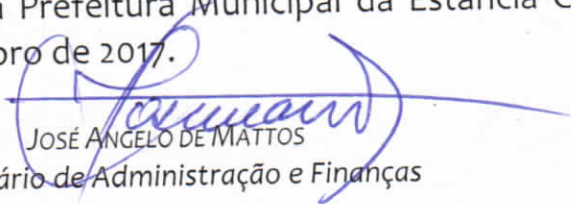
Parágrafo único – Em caso de não adaptação no prazo improrrogável de seis (6) meses, fica obrigada a Associação Representativa dos Proprietários e Moradores em proceder com a imediata remoção de todos os obstáculos que impeçam o acesso irrestrito de todo e qualquer cidadão ao perímetro do loteamento, até que se regularize a situação.

ARTIGO 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, 25 de setembro de 2017.


JAIRO APARECIDO MASCIA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia em 25 de setembro de 2017.


JOSÉ ANGELO DE MATTOS
Secretário de Administração e Finanças